



Vitória, 29 de setembro de 2020.

Carta Circular 011/2020.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2020 – CESAN

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL DA CESAN NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ABRANGENDO, AINDA, O TRATAMENTO DE ESGOTO PROVENIENTE DE BAIROS DO MUNICÍPIO DE VIANA.

Atendendo ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado(s) para os serviços objeto do Edital de Licitação Internacional nº 001/2020, segue(m) transcrita(s) abaixo a(s) pergunta(s) formulada(s) com a(s) respectiva(s) resposta(s), após esclarecimento(s) da área técnica desta Companhia, a(s) qual(is) deverá(ão) ser observada(s) pelas empresas, na formulação de suas propostas. A Carta Circular será disponibilizada no endereço eletrônico <http://licitacoes.sistemas.cesan.com.br/site/portal-de-licitacoes/licitacao/969/>.

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO via licitacoes@cesan.com.br.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
1	-	-	Eu não consegui achar nos documentos do Leilão da PPP do Município de Cariacica a forma da oferta – se será via tarifa mínima ou outorga. Poderiam me informar sobre? Além disso, vocês teriam projeções de Receita e Capex/Investimentos para a operação da Concessionária?	A forma da proposta comercial está regrada no item 9 do Edital. Além disso, deve ser observado ainda o Capítulo 4 do Anexo III do Edital (Manual de Procedimentos) e o Modelo nº 5 do Anexo II do Edital.
2	Minuta do Contrato de Concessão	Cláusulas 12.3.1. e 12.4.2.	Diante da resposta nº 165 contida na Circular nº 006/2020, e considerando as respostas a pedidos de esclarecimentos já disponibilizadas pela CESAN (respostas nº 132 e 133 da Circular nº 003/2020 e respostas nº 44, 86 e 87 da Circular nº 004/2020), entendemos que os valores que compõem a contraprestação serão reajustados pela primeira vez na data de eficácia do contrato, uma vez que a data base é julho de 2019. Está correto nosso entendimento?	Sim. A data base a ser considerada nas cláusulas 12.3.1 e 12.4.2 é julho de 2019, sendo assim, em atendimento as referidas cláusulas, a tabela será atualizada pela primeira vez na data de eficácia do contrato, ou seja, já no primeiro pagamento a concessionária receberá o devido reajuste, uma vez que já se passou um ano da data base do edital e assim por diante em todos os anos.
3	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Item 2. Diagnóstico do Esgotamento Sanitário	Segundo o que consta no item 2 do Anexo I da minuta do Contrato, “o bairro Nova América, apesar de se encontrar no Município de Vila Velha, participa do Sistema Bandeirantes (associado diretamente ao Município de Cariacica) e o sistema implantado no bairro deverá ser operado pela Concessionária.” De acordo com a cópia do contrato de programa mantido entre a CESAN e o Município de Vila Velha, disponibilizada na página da CESAN na internet, o seu prazo de vigência é de 30 anos, encerrando-se em 24 de fevereiro de 2046 (30 anos após a data da sua celebração - 25 de fevereiro de 2016). Considerando que a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário pela CESAN e, conseqüentemente, pela futura concessionária no Contrato de PPP, no Município de Vila Velha tem como lastro o referido contrato de programa, entende-se que as licitantes devem adotar, em sua proposta, a premissa de que o Bairro Nova América será operado pela futura concessionária até 24 de fevereiro de 2046. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer o prazo que deve ser considerado para a operação do sistema do Bairro Nova América.	O entendimento não está correto. O bairro Nova América, apesar de se encontrar no Município de Vila Velha, faz parte do Sistema Bandeirantes (associado diretamente ao Município de Cariacica) e o sistema implantado no bairro deverá ser operado pela futura Concessionária da PPP de Cariacica durante todo período contratual.
4	-	-	“Ao tratar da participação de licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial, as cláusulas 5.2.6 e 13.7.1 do Edital de Concorrência estabeleceram apenas as condições de participação no certame de empresa em recuperação judicial. Considera-se, assim, que o edital é omissivo em relação à hipótese de recuperação extrajudicial, de modo que se torna necessário destacar as profundas diferenças existentes entre os regimes de recuperação extrajudicial e judicial previstos na Lei 11.101/05, sendo o procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial um procedimento que, como o próprio nome revela, representa solução de mercado acordada previamente – isto é, extrajudicialmente – com os credores da companhia na forma do art. 163 da Lei 11.101/05, cujo objetivo é somente implementar um acordo privado, celebrado com um grupo de credores específico da devedora, vinculando-o aos dissidentes. Trata-se de procedimento muito mais simples e muito mais célere se comparado ao de recuperação judicial, sendo esta última sabidamente mais restritiva, interventiva e litigiosa. Neste contexto, solicita-se a confirmação do seguinte entendimento: - Empresa que tenha ingressado em juízo com pedido de <u>homologação de plano de recuperação extrajudicial previamente consentido pelos credores</u> na forma do art. 163 da Lei 11.101/05 e cujo processamento da recuperação extrajudicial já tenha sido deferido pelo Poder Judiciário pode participar da presente Concorrência, desde que preenchidas as demais condições previstas no edital, notadamente, os itens de qualificação econômico-financeira nele exigidas, uma vez que tal solução se coaduna com os princípios da legalidade, da ampliação do caráter competitivo da licitação, da seleção da proposta mais vantajosa, da preservação da empresa, da sua função social, do estímulo à atividade econômica e da impessoalidade”.	O entendimento não está correto. No caso de recuperação extrajudicial a interessada deve apresentar plano de recuperação extrajudicial homologado em juízo.